

PROCESSO Nº 1139582018-0

ACÓRDÃO Nº 0253/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: NUTRI MAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO.

Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. MANTIDA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. PAGAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme determinação legal, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parte do crédito tributário restou insubsistente em razão de provas arroladas aos autos pela defesa.

A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas enseja a cobrança do imposto devido.

Reconhecida a infração pelo contribuinte que efetuou o pagamento da exigência fiscal, tornando extinto o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001021/2018-17, lavrado em 28/6/2018, contra a empresa, NUTRI MAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.159.342-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais), sendo R\$ 833,85 (oitocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 696,15 (seiscentos e noventa e seis reais e quinze centavos), de multa por infração, nos termos do no art. 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 83.840,96 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos).

Ressalte-se que o contribuinte efetuou o recolhimento parcial do valor de R\$ 413,12 (quatrocentos e treze reais e doze centavos), sendo R\$ 275,41 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), de ICMS, e R\$ 137,71 (cento e trinta e sete reais e trinta e setenta e um centavos), de multa por infração.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2022.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

03 de Fevereiro de 1832
FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 1139582018-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Recorrida: NUTRI MAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO.
Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. MANTIDA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. PAGAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme determinação legal, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parte do crédito tributário restou insubsistente em razão de provas arroladas aos autos pela defesa.

A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas enseja a cobrança do imposto devido.

Reconhecida a infração pelo contribuinte que efetuou o pagamento da exigência fiscal, tornando extinto o crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001021/2018-17, lavrado em 28/6/2018, contra a empresa, NUTRI MAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.159.342-9, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/2/2013 e 30/9/2015, constam as seguintes denúncias:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de

mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; todos do RICMS-PB, sendo propostas as penalidades previstas no art. 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 85.370,96, sendo R\$ 42.754,33, de ICMS, e R\$ 42.616,63, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 29/6/2018, a autuada apresentou reclamação, em 30/7/2018 (*fls. 16-25*).

- Inicia sua defesa fazendo um breve relato dos fatos e abordando sobre a tempestividade da peça reclamatória;
- Diz que as informações originadas do Relatório Inconsistência Dossiê do Contribuinte (Entradas), constante do presente Processo administrativo Tributário, não se prestam a provar que as mercadorias discriminadas nas Notas Fiscais tenham se destinado à empresa acusada, visto que outras empresas poderiam ter se utilizado da inscrição estadual para fraudar o Fisco;
- Afirma que algumas das Notas Fiscais, envolvendo compras de bens para o ativo fixo, foram diretamente contabilizadas nos Livros Razão e Diário Geral;
- Ressalta que as Notas Fiscais de nºs 21.584 e 21.585, acobertaram operações de compras de veículos financiados, sendo as parcelas contabilizadas nos Livros Razão e Diário Geral;
- Aduz que as Notas Fiscais nºs 2.154 e 348.516, também, foram contabilizadas nos Livros Razão e Diário Geral;
- No que diz respeito à falta de registro das Notas Fiscais de Saídas, reconhece a acusação, informando que procedeu ao devido recolhimento;
- Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (*fl. 101*), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Heitor Collett, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais), sendo R\$ 833,85 (oitocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), de ICMS, e 696,15 (seiscentos e noventa e seis reais e quinze centavos), de multa por infração, com recurso hierárquico, nos termos 80 da Lei nº 10.094/2013 (*fls. 114-123*).

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 11/3//2021, não houve apresentação de recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a este Colegiado, sendo distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *de ofício* contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001021/2018-17, lavrado em 28/6/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, identificando perfeitamente o sujeito passivo e descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, ao apurar a ocorrência de compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativos (fls. 05, 07-12).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em caso de insucesso, fica o contribuinte sujeito à multa prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da

escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Na primeira instância, o julgador singular decidiu pela parcial procedência da acusação, por verificar que parte das Notas Fiscais estavam registradas na EFD e no Livro Diário.

Perscrutando as peças processuais constata-se, de fato, que as NFes nºs 21.584, 21.585, 2.154, 348.516, estão devidamente registradas na contabilidade do contribuinte, o que faz desaparecer a presunção de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto em relação a essas operações.

Quanto às demais Notas Fiscais, não se confirma o devido registro nos livros próprios, permanecendo, portanto, a exigência tributária para esses documentos, sendo irrelevante a alegação da defesa de que foram utilizadas de má fé por outras empresas, tendo em vista tais documentos constam como autorizados no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Assim, comprovando-se o registro das Notas Fiscais, nºs 21.584, 21.585, 2.154 e 348.516, nos livros contábeis da empresa, venho a ratificar a decisão da instância singular, para considerar devido o crédito tributário referente às Notas Fiscais nºs 2.725, 120.846, 587 e 5562, em razão de não terem sido registradas nos livros fiscais/contábeis, confirmando-se a presunção estabelecida no art. 646 do RICMS/PB de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas

Nesta acusação, o contribuinte foi autuado por deixar de escriturar as notas fiscais de saídas nos livros próprios, nos exercícios de 2014 e 2015, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, conforme demonstrativos (*fls. 06 e 13*).

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeat* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Assim, foi, a empresa, autuada pela fiscalização por agir em desacordo com o art. 60 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
 - b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
 - c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
 - d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;
- (...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;

- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Constatada a falta de registro das operações deve ser aplicada a multa prevista no art. 82, II "b", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

A acusação foi mantida na instância singular, por não se comprovar o registro das Notas Fiscais no Livro Registro de Saídas, fato reconhecido pela reclamante na sua defesa.

Portanto, sem reparos a fazer quanto à decisão singular, venho a confirmar a regularidade e procedência da denúncia, ressaltando que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto devido e acréscimos, através do DAR nº 3015881596, reconhecendo a acusação que lhe foi imposta e tornando extinto o crédito tributário.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001021/2018-17, lavrado em 28/6/2018, contra a empresa, NUTRI MAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.159.342-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais), sendo R\$ 833,85 (oitocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 696,15 (seiscentos e noventa e seis reais e quinze centavos), de multa por infração, nos termos do no art. 82, II, "b" e V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 83.840,96 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos).

Ressalte-se que o contribuinte efetuou o recolhimento parcial do valor de R\$ 413,12 (quatrocentos e treze reais e doze centavos), sendo R\$ 275,41 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), de ICMS, e R\$ 137,71 (cento e trinta e sete reais e trinta e setenta e um centavos), de multa por infração.

Segunda Câmara, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA.
Conselheira Relatora

